



ESTADO DO MARANHÃO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 SECRETARIA DO PLENÁRIO

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS.

341 98

SESSÃO JURISDICCIONAL DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 22 DE JUNHO DE 2016

**EXTRATO DE ATA**

**REFERÊNCIA:** PROCESSO CRIMINAL | Processo Especial | Processo Especial de Leis Esparsas | Crimes de Imprensa NÚMERO PROCESSO N.º 0005543-09.2015.8.10.0000 PROTOCOLO N.º 032090/2015 - SÃO LUÍS

Querelante: RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA  
 Advogada: Gabriella Reis Amin Castro (OAB/MA 9758)  
 Querelado: JOSE SIMPLICIO ALVES DE ARAUJO  
 Advogados: José Maria de Araújo Filho (OAB/MA 6386), Agostinho Alves de Araújo (OAB/MA 12.757)  
 Relator: Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

**DECISÃO**

"O TRIBUNAL PLENO, POR UNANIMIDADE E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL ADEQUADO EM BANCA, REJEITOU A PRESENTE QUEIXA-CRIME E DETERMINOU SEU ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, KLEBER COSTA CARVALHO, VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO e JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, CLEONICE SILVA FREIRE, ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES. Em gozo de férias, os Senhores Desembargadores MARCELO CARVALHO SILVA, MARCELINO CHAVES EVERTON, JOÃO SANTANA SOUSA e TYRONE JOSÉ SOUSA.

Presidência do Des. CLEONES CARVALHO CUNHA  
 Procuradora de Justiça: Dra. MARILÉA CAMPOS DOS SANTOS COSTA

*Graziella*  
**GRAZIELLA MARIA MATOS VIEIRA LINS**  
 Secretária-Geral do Plenário

GABINETE DO DESSEMBARCAADOR  
JOAQUIM FIGUEIREDO  
RECEBIDO EM  
24.06.2016  
AS 12:35h

  
Mayra Feitosa  
Oficial de Gabinete-TJ  
Gab. Des. Joaquim Figueiredo  
Mat. 180638



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO  
FLS. 3427

## TRIBUNAL PLENO

Sessão Jurisdicional do dia 22 de junho de 2016

**PROCESSO CRIMINAL | PROCESSO ESPECIAL |  
PROCESSO ESPECIAL DE LEIS ESPARSAS |  
CRIMES DE IMPRENSA Nº. PROCESSO:  
0005543-09.2015.8.10.0000 PROTOCOLO Nº.  
032090/2015 – SÃO LUIS**

Querelante: **Raimundo Nonato Alves Pereira**

Advogada: **Gabriella Reis Amin Castro (OAB/MA  
9758)**

Querelado: **José Simplício Alves de Araújo**

Advogados: **José Maria de Araújo Filho (OAB/MA  
6386), Agostinho Alves de Araújo (OAB/MA 12.757)**

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

**ACÓRDÃO Nº. 184.5611/2016**

### EMENTA:

**PENAL. PROCESSO PENAL. QUEIXA CRIME. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA INDICIÁRIA. RETORSÃO IMEDIATA. COM ELEMENTOS PARA ANÁLISE NO ATUAL MOMENTO. QUEIXA REJEITADA.**

1. Inexiste intempestividade na resposta do querelado, porque o procedimento, em primeira análise, é regido pela Lei nº. 8038/90 que garante ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta e o querelado não foi intimado pessoalmente (CPP; artigo 392, II).

2. Inexiste inépcia da Queixa-Crime porque preenche todos os requisitos formais do artigo 41 da Lei Adjetiva

Gabinete do Desembargador José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos  
E-mail: [gabjoaquim@tjma.jus.br](mailto:gabjoaquim@tjma.jus.br) – Telefone: (98) 3198-4500 – Fax: (98) 3198-4502



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 343 v7

Penal qualificando o acusado e apresentando a classificação dos crimes em tese (CP; artigos 139 e 141). Os Tribunais Superiores se contentam com a descrição, embora sucinta, dos fatos que, em tese, configurarem crime.

3. A defesa suscita falta de justa causa para Ação Penal (CPP; artigo 395, III) e a tese deve ser acolhida. As imputações se deram no bojo de uma discussão onde a pessoa do querelado teria sido citada de forma indevida, ocasião em que este pediu ao querelante a confirmação se estava falando dele ao que foi respondido em tom jocoso.

4. Inafastável que as partes são de segmentos opostos da vida política do Estado e, por conta disso, até pelo debate democrático, se veem em situações, de exaltação de ânimos próprios dessas discussões, mormente, em redes sociais, onde, não raro, ofensas são irrogadas.

5. A provocação do querelante foi suficientemente inoportuna, desagradável e capaz de afetar o equilíbrio emocional do querelado a ponto de levá-lo a retorquir a provocação proferindo a ofensa ao decoro do provocador. Inexiste justa causa para se acionar o aparelho jurisdicional do Estado para servir a objetivos políticos locais (CPP; artigo 395, III).

5. Queixa-Crime rejeitada por falta de justa causa.



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 344 7

## ACÓRDÃO

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, adequado em banca, em rejeitar a presente Queixa-Crime e determinar o arquivamento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram os Senhores Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos, José de Ribamar Castro, Ângela Maria Moraes Salazar, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Raimundo José Barros de Sousa, Kleber Costa Carvalho, Vicente de Paula Gomes de Castro, José Luiz Oliveira de Almeida, José de Ribamar Froz Sobrinho, Raimundo Nonato Magalhães Melo, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Paulo Sérgio Velten Pereira, Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, Jamil de Miranda Gedeon Neto e Jorge Rachid Mubárack Maluf.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antonio Fernando Bayma Araujo, Antonio Guerreiro Júnior, Cleonice Silva Freire, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, José Bernardo Silva Rodrigues. Em gozo de férias, os Senhores Desembargadores Marcelo Carvalho Silva, Marcelino Chaves Everton, João Santana Sousa e Tyrone José Sousa.



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4  
SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 345

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Cleones  
Carvalho Cunha.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dr<sup>a</sup>  
Mariléa Campos dos Santos Costa.

São Luis, 22 de junho de 2016

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos  
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 346 7

## Relatório

Trata-se de Queixa-Crime apresentada por **Raimundo Nonato Alves Pereira** contra **José Simplicio Alves de Araújo** por, ter, no dia 28/06/2015, na rede social conhecida por “*whatsapp*”, através do “*grupo viva São Pedro*”, em seu número (098) 9223-0777, haver, em tese, publicado ofensas à pessoa do querelante cujo o objetivo teria sido denegrir sua honra e imagem.

Sustenta que durante a conversa no grupo, no qual as partes são integrantes, estes teriam se manifestado da seguinte forma:

**Raimundo Nonato Alves Pereira:**  
“28/06/15 13:32:18: *Dep Raimundo Louro: Tem um Secretário de Estado que não esta dormindo mais muito preocupado de explodir uns dos maiores escândalos de um rombo na Saúde no Governo Jackson Lago quando este mesmo Sec. tinha uma empresa só pra roubar assaltar a Sec. de Estado da Saúde!*”.

**José Simplicio Alves de Araujo:**  
“28/06/15 13: 3504: +55 98 9223-0777: *Diz o nome aí dele se tu for macho.*  
28/0615 13:35:03: + 55 98 9223-0777: *Acho que além da ficha seja tu é um moleque que fica tentando atingir as pessoas de bem....(...)*”

Gabinete do Desembargador José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos  
E-mail: [gabjoaquim@tjma.jus.br](mailto:gabjoaquim@tjma.jus.br) – Telefone: (98) 3198-4500 – Fax: (98) 3198-4502



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 347

28/06/15 13: 38: 07: +55 98 92223-0777: *Moleque e passador de perna em mulher adoentada, covarde aproveitador*”.

Por conta dessa publicação na rede social, o querelante (**Raimundo Nonato Alves Pereira**) se sentiu ofendido em seu decoro, mormente por imputar fato ofensivo a sua reputação ao lhe chamar de *“passador de perna em mulher adoentada, covarde aproveitador”*. (fl. 04).

Sustenta que o querelante em nenhum momento citou o nome do querelado quando se referiu ao suposto Secretário de Estado que não estaria dormindo por conta de eventual escândalo na saúde.

Assevera que o requerido divulgou, por meio de outra rede social chamada *“facebook”*, imagens da conversa em 01/07/2015.

Argumenta que esses fatos são descritos como crime no Direito Penal nos artigos 139 e 140 da Lei Substantiva Penal (Difamação e Injúria), devendo incidir o aumento de pena do artigo 141, III, do mesmo diploma.

Ao final, faz o seguinte pedido: *“Com considerações acima, configurados todos os elementos da injúria e difamação pelo querelado contra o querelante, pede-se seja a presente queixa-crime recebida, a fim de que o querelado seja processado, ao final condenado pelos crimes dos arts. 139 e 140 do*





PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO  
FLS. 348

*Código Penal, aplicando-se a causa de aumento de pena prevista no art. 141, III.” (fl. 07).*

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09 *USQUE* 29).

Notificado (fl. 36), o requerido apresentou resposta (fls. 39 *USQUE* 56), onde suscita inépcia da inicial porque o querelante teria se furtado em descrever de forma pormenorizada a conduta do querelado e não teria pedido a condenação do mesmo nesses delitos, faltando com os requisitos do artigo 41 da Lei Adjetiva Penal.

Afirmou que a deficiência da inicial teve por objetivo único de evitar que o querelado apresentasse exceção da verdade: *“O querelante assim fez com intenção maliciosa e dissimulada, pois caso estivesse tratado do cometimento de calúnia, isto abriria possibilidade para o querelado mostrar, em juízo, que o querelante é condenado por improbidade administrativa, estando inclusive, com seus direitos políticos suspensos, por condenação irrecorrível.”*. (fl. 416).

Argumenta que existem diferenças políticas e de vida entre ambos, pois o querelado nunca sofreu um processo judicial sequer, principalmente por crimes contra o erário e o querelante estaria agindo de má-fé ao processá-lo.

Aponta que o querelante **Raimundo Nonato Alves Pereira**, conhecido por *“Raimundo Louro”* possui *“ficha corrida”* e, em *“simples visualização na internet se encontra mais de 50*



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 349

(*cinquenta*) *processos judiciais*”, onde este figuraria como réu.

Pontua que “*Raimundo Louro*” (querelante) está incomodado com a crescente popularidade do Secretário de Estado **Simplício Araújo** no âmbito político da Região de Pedreiras/MA e que usa o Poder Judiciário em litigância de má-fé a exemplo do que faz com os meios de comunicação de sua propriedade na região com o único objetivo de desgastar a imagem do querelado.

Faz digressões sobre eventos em que o querelante teria denegrido a imagem do querelado como no “*Blog do Luís Pablo*” e em postagens na internet, tudo, para desacreditá-lo politicamente na região.

Anota a ocasião em que o querelante em entrevista gravada em mesa de bar e outra no final de uma festa junina, desqualifica o querelado: “*Nas imagens, o ex-deputado Raimundo Louro tripudia de emendas parlamentares destinadas às cidades maranhenses, pelo Secretário de Estado Simplício Araújo (quando era Deputado Federal). Emendas especiais envidadas para a Região de Pedreiras-Maranhão*” (fl. 48).

Argumenta que a inicial não possui a verdadeira sequência da conversa e, sim, parte dela colocada em flagrante dissimilação, motivo porque a transcreve:

**“Raimundo Nonato Alves Pereira:  
“28/06/15 13:32:18: Dep Raimundo  
Louro: Tem um Secretário de Estado**

Gabinete do Desembargador José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos  
E-mail: [gabjoaquim@tjma.jus.br](mailto:gabjoaquim@tjma.jus.br) – Telefone: (98) 3198-4500 – Fax: (98) 3198-4502



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 350

*que não esta dormindo mais muito preocupado de explodir uns dos maiores escândalos de um rombo na Saúde no Governo Jackson Lago quando este mesmo Sec. tinha uma empresa só pra roubar assaltar a Sec. de Estado da Saúde!”.*

*José Simplício Alves de Araujo:  
“28/06/15 13: 3504: +55 98 9223-0777: Diz o nome aí dele se tu for macho.*

“28/06/2015 13:32:18: Dep. Raimundo Louro: A carapuça serviu?kkkkkkkkkkkkkkk”

*28/0615 13:35:03: + 55 98 9223-0777:  
Acho que além da ficha suja tu é um moleque que fica tentando atingir as pessoas de bem....(...)*

*28/06/15 13: 38: 07: +55 98 92223-0777: Moleque e passador de perna em mulher adoentada, covarde aproveitador”.*

Pela dissimulação e má-fé sustenta que não houve **ANIMUS DIFAMANDI VEL INJURIANDE** e que José Simplício Alves de Araujo não teve a intenção de difamar ou injuriar ninguém, havendo o instituto da Retorsão Imediata (CP; artigo 140, §1º, incisos I e II), motivo porque deveria haver a extinção da punibilidade.

Gabinete do Desembargador José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos  
E-mail: [gabjoaquim@tjma.jus.br](mailto:gabjoaquim@tjma.jus.br) – Telefone: (98) 3198-4500 – Fax: (98) 3198-4502



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO  
FLS. 3517

Esclareceu que foi proposta Exceção da Verdade e da Notoriedade dos fatos levantados, onde rebateu todas as ofensas, em tese, praticadas pelo querelante.

Argumenta que o querelado tem todos os requisitos para gozar da suspensão condicional do processo, porque é primário, tem bons antecedentes e não tem qualquer Ação Penal contra si.

Faz os seguintes pedidos:

*“a) A decretação de inépcia da inicial, a teor do artigo 395, incisos I e II, do Código de Processo Penal;*

*b) Caso superadas as questões preliminares, demanda o Querelado por sua absolvição, nos termos do art. 397, incisos I e III, do Código de Processo Penal, em julgamento monocrático;*

*c) Requer os procedimentos peculiares de audiência, previstos para os tipos penais apontados na inicial;*

*d) seja reconhecida a ocorrência da Retorsão imediata (art. 140, §1º, incisos I e II) e que suas consequências sejam aplicadas em benefício do Querelado, notadamente o perdão judicial;*



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 352

*e) Pleiteia a suspensão condicional do processo, nos termos do CP; artigo 77 da Lei 9099/95, artigo 89;*

*f) Requer a condenação do Querelante por litigância de má-fé;*

*g) Que seja ordenado o desentranhamento dos documentos ilegíveis, juntados na inicial;*

*h) Requer o Querelante o sigilo processual do presente feito, como forma e evitar mais desgastes desnecessários a sua imagem;”.*

Por fim, a condenação do querelante em custas e honorários de sucumbência a serem arbitrados em juízo.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 58 **USQUE** 143.

O querelante, em sua manifestação sobre a resposta (artigo 5º da Lei nº. 8038/90; fls. 149 **USQUE** 160), sustenta intempestividade da defesa prévia e rebate os argumentos de inépcia da inicial, bem como aponta a ausência de Retorsão Imediata porque o querelante não citou o nome do querelado e não fez qualquer alusão ao mesmo, razão porque não teria sentido ele se sentir ofendido.

Rebate a Exceção da Verdade e, após digressões, pede a condenação nos termos da inicial.

Gabinete do Desembargador José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos  
E-mail: [gabjoaquim@tjma.jus.br](mailto:gabjoaquim@tjma.jus.br) – Telefone: (98) 3198-4500 – Fax: (98) 3198-4502



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO  
FLS. 353

Em manifestação processual da lavra da douta Procuradora **Regina Lúcia Almeida Rocha**, o **PARQUET** pede a designação de audiência do artigo 520 da Lei Adjetiva Penal e, inexitosa a reconciliação, o recebimento da Queixa (fls. 163/4).

**José Simplício Alves de Araújo** (querelado) ainda apresenta uma replica de “*exceção da verdade e da notoriedade dos fatos*” (fls. 167 **USQUE** 186), com documentos (fls. 187 **USQUE** 282), onde aduz os mesmos argumentos já narrados na defesa.

Designei a audiência de reconciliação de que trata o artigo 520 da Lei Adjetiva Penal (fl. 275), a qual, presentes as partes, restou inexitosa (fls. 291;294/5), razão porque conclusos os autos para recebimento ou não da Queixa-Crime, bem como fosse apensada a Exceção da Verdade após seu trânsito em julgado.

A Exceção da Verdade (Proc. 038389/2015) restou apensada com julgamento na Sessão de 11 de novembro de 2015, gerando o Acórdão n°. 174.023/2015 (fls. 143 **USQUE** 170), onde a mesma foi julgada improcedente com decisão já transitada em julgado (fl. 172; Proc. 038389/2015, apenso).

É o que merecia relato.



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 354

### Voto

Em. pares, douto representante do Ministério Público oficiante neste Tribunal Pleno, desço, desde logo, à matéria consignada nos autos.

Inexiste intempestividade na resposta do querelado, porque o procedimento, em primeira análise, é regido pela Lei nº. 8038/90 que garante ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta e o querelado não foi intimado pessoalmente (CPP; artigo 392, II), mas, sim, por sua chefe de Gabinete em 14/07/2015 (fl. 36; terça-feira), apresentando resposta em 03/08/2015 (fl. 38; segunda-feira).

De outro lado, mesmo que assim não fosse, o julgador deve prestigiar o princípio da ampla defesa (CRFB; artigo 5º, LV) de modo que a apresentação de resposta extemporânea seria mera irregularidade.

Quanto à inépcia da Queixa-Crime, assevero que a alegação não se sustenta porque preenche todos os requisitos do artigo 41 da Lei Adjetiva Penal, pois o autor qualifica o acusado e classifica, em tese, os delitos (CP; artigos 139 e 141).

Os Tribunais Superiores se contentam com a descrição, embora sucinta, dos fatos que, em tese, configurarem crime, *LITTERIS*:

**STJ**

**Processo: HC 36843 RJ**

Gabinete do Desembargador José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos  
E-mail: [gabjoaquim@tjma.jus.br](mailto:gabjoaquim@tjma.jus.br) – Telefone: (98) 3198-4500 – Fax: (98) 3198-4502



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 355

2004/0100629-0

*Relator (a):* Ministro **PAULO  
GALLOTTI**

*Julgamento:* 03/05/2005

*Órgão Julgador:* T6 - SEXTA TURMA

*Publicação:* DJe 08/06/2009

*Ementa*

**HABEAS CORPUS. PROCESSO  
PENAL. QUEIXA-CRIME. LEI DE  
IMPrensa. PROCURAÇÃO.  
DESCRiÇÃO DO FATo  
DELITUOSO. INÉPCIA DA QUEIXA-  
CRIME. ORDEM DENEGADA.**

*1. Conforme consta da procuração  
outorgada pelo querelante, a menção  
ao fato criminoso supriu perfeitamente  
o requisito do art. 44 do CPP.*

*2. Apta à persecução penal a queixa-  
crime que preenche os requisitos do  
artigo 41 do Código de Processo Penal,  
descrevendo de maneira suficiente o  
fato delituoso com suas circunstâncias.*

*3. Ordem denegada (Grifamos)*

Este Tribunal, também, segue o  
entendimento, **LITTERIS**:

**TJMA**

**Número do processo: 0374762015**

**Número do acórdão: 1779582016**

**Data do registro do acórdão:**

**23/02/2016**

Gabinete do Desembargador José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos  
E-mail: [gabjoaquim@tjma.jus.br](mailto:gabjoaquim@tjma.jus.br) – Telefone: (98) 3198-4500 – Fax: (98) 3198-4502





PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 356

**Relator: ANTONIO FERNANDO  
BAYMA ARAUJO**

**Data de abertura: 30/07/2015**

**Data do ementário: 25/02/2016**

**Órgão: MONTES ALTOS**

**Ementa**

**Penal. Processual penal. Queixa-Crime. Crime contra honra. Calúnia. Fato em tese demonstrado. Preenchimento dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. Inocorrência das inviabilizantes procedimentais do art. 395, do Código de Processo Penal. Recebimento. Imposição.**

**I - Se, em tese, configurativos de crime, os fatos descritos na proemial, e, a esse descrever, atendidas as formalidades se lhe inerentes (art. 41, CPP), imprescindível o instaurar da instância penal.**

**II - Queixa-Crime recebida. Unanimidade. (Grifamos)**

**TJMA**

**Número do processo: 0374812015**

**Número do acórdão: 1774452016**

**Data do registro do acórdão:  
16/02/2016**

**Relator: VICENTE DE PAULA  
GOMES DE CASTRO**

**Data de abertura: 30/07/2015**



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 357

**Data do ementário:** 18/02/2016

**Órgão:** MONTES ALTOS

**Ementa**

**QUEIXA-CRIME CONTRA  
PREFEITO MUNICIPAL.  
CALÚNIA. INÉPCIA DA INICIAL.  
NÃO CONSTATAÇÃO. DESCRIÇÃO  
DOS FATOS E CONDUTA TÍPICA.  
AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO  
DEMONSTRAÇÃO DE PLANO.  
PRESENÇA DE JUSTA CAUSA.  
MATERIALIDADE DELITIVA E  
INDÍCIOS DE AUTORIA. IN  
DUBIO PRO SOCIETATE.  
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

*I. A peça acusatória descreve os fatos e a conduta típica atribuída ao querelado, de forma clara e objetiva, com todas as suas nuances e circunstâncias, preenchendo satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo falar, desse modo, em inépcia.*

*II. Somente a prova irrefutável da ausência de dolo possibilita a rejeição liminar da queixa, não sendo esse o caso dos autos.*

*III. Comprovada a materialidade do fato e presentes indícios suficientes de autoria quanto à transgressão do art. 138 do Código Penal - calúnia -*



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO  
FLS. 358

*evidente a justa causa, devendo ser recebida a queixa, porquanto nessa fase processual prevalece o princípio in dubio pro societate.*

*IV. Queixa-crime recebida.  
(Grifamos)*

Entendo que o querelado responderia, em tese, pelos fatos narrados na Queixa-Crime e isso já basta nesse aspecto.

De outro lado, segundo a construção pretoriana e a própria doutrina majoritária, a classificação jurídica do crime não constitui elemento essencial na confecção da peça acusatória, pois, em verdade, trata-se de definição provisória do tipo penal em tese atingido, podendo sofrer modificação via aditamento da Denúncia ou Queixa a qualquer tempo processual até a sentença (CPP; artigo 569), ou, mesmo, pelo julgador (CPP; artigo 383).

A defesa suscita falta de justa causa para Ação Penal (CPP; artigo 395, III).

Aqui, a questão merece maior ponderação.

A inicial vem acompanhada com elementos de prova dispostos em documentação mostrando a discussão entre as partes (fls. 12 *USQUE* 20).

Gabinete do Desembargador José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos  
E-mail: [gabjoaquim@tjma.jus.br](mailto:gabjoaquim@tjma.jus.br) – Telefone: (98) 3198-4500 – Fax: (98) 3198-4502



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 359

Os delitos apontados são Difamação e Injúria, *LITTERIS*:

*“Difamação*

*Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*Exceção da verdade*

*Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.*

*Injúria*

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:*

*I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;*



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 360 7

***II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.***

***§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:***

***Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.***

***§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)***

***Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)”.***

O Supremo Tribunal Federal já fez a distinção entre ambos: “***A difamação pressupõe atribuir a outrem fato determinado ofensivo à reputação. Na injúria, tem-se veiculação capaz de, sem especificidade maior, implicar ofensa à dignidade ou ao decoro***” (STF: Inq. 2.543/AC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 19.06.2008).”.

Os fatos articulados, em tese, são de imputação ofensiva à reputação e ao decoro do



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 361

querelante que, em princípio, estariam consignados na conversa onde se usa termos inapropriados e se expõe fatos ofensivos, **LITTERIS**:

**Querelante:** “*Raimundo Nonato Alves Pereira: “28/06/15 13:32:18: Dep Raimundo Louro: Tem um Secretário de Estado que não esta dormindo mais muito preocupado de explodir uns dos maiores escândalos de um rombo na Saúde no Governo Jackson Lago quando este mesmo Sec. tinha uma empresa só pra roubar assaltar a Sec. de Estado da Saúde!”*”.

**Querelado:** José Simplicio Alves de Araujo: “28/06/15 13: 3504: +55 98 9223-0777: Diz o nome aí dele se tu for macho.

**Querelante:** “28/06/2015 13:32:18: Dep. Raimundo Louro: A carapuça serviu?kkkkkkkkkkkkkkk”

**Querelado:** 28/0615 13:35:03: + 55 98 9223-0777: Acho que além da ficha seja tu é um moleque que fica tentando atingir as pessoas de bem....(...)

**Querelado:** 28/06/15 13: 38: 07: +55 98 92223-0777: Moleque e passador de perna em mulher adoentada, covarde aproveitador”.



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FIS. 362

A difamação incide sobre a honra objetiva (reputação) e a injúria, sobre a honra subjetiva (dignidade ou decoro), conforme se vê nos ensinamentos do em. Ministro do Supremo Tribunal Federal, **MARCO AURÉLIO**: “*A difamação pressupõe atribuir a outrem fato determinado ofensivo à reputação. Na injúria, tem-se veiculação capaz de, sem especificidade maior, implicar ofensa à dignidade ou ao decoro*” (STF: Inq. 2.543/AC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 19.06.2008).

Aqui, temos, em tese, um fato objetivo quando o acriminado afirma ser o querelante “*ficha suja e passador de perna em mulher adoentada*” e uma imputação genérica como “*moleque*”, vaga, imprecisa e indeterminada que incide sobre a autoestima, aquilo que a pessoa pensa de si mesma, a sua dignidade ou decoro.

Observo que essas imputações se deram no bojo de uma discussão onde a pessoa do querelado teria sido citada, ocasião em que este pediu ao querelante a confirmação se estava falando dele e **Raimundo Nonato Alves Pereira** teria perguntado se a “*carapuça serviu*” em tom jocoso: “*A carapuça serviu?kkkkkkkkkkkkkk*” (fl. 12).

A partir de então, o diálogo se transformou em uma discussão de ofensas mútuas e isso só aconteceu porque o ofendido, em verdade, provocou a discussão que teve resposta imediata do querelado (CP; artigo 140, §1º, inciso I).

Em casos assim, a figura da Retorsão tem plena incidência, **LITTERIS**:

Gabinete do Desembargador José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos  
E-mail: [gabjoaquim@tjma.jus.br](mailto:gabjoaquim@tjma.jus.br) – Telefone: (98) 3198-4500 – Fax: (98) 3198-4502



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO  
FLS. 363

**TJPR**

**Processo: 6906903 PR 690690-3**

**(Acórdão)**

**Relator (a): Lidio José Rotoli de  
Macedo**

**Julgamento: 01/03/2012**

**Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal**

**Ementa**

**APELANTE: EUDETI MIRANDA  
DE OLIVEIRA.**

**APELADO: FRANCISCO  
MIRANDA DE OLIVEIRA.**

**INTERESSADO MINISTÉRIO  
PÚBLICO.**

**RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE  
MACEDO.**

**APELAÇÃO CRIMINAL. - QUEIXA  
CRIME. - DELITOS CONTRA A  
HONRA. - CALÚNIA (ART. 138),  
DIFAMAÇÃO (ART. 139) E  
INJÚRIA (ART. 140), TODOS DO  
CÓDIGO PENAL. - SENTENÇA  
ABSOLUTÓRIA. - EXTINÇÃO DA  
PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO  
CRIME DE INJÚRIA EM FACE DO  
RECONHECIMENTO DO PERDÃO  
JUDICIAL, PREVISTO NO ART.  
140, § 1º, INCISOS I E II DO CP. -  
RETORSÃO IMEDIATA. -  
DECISÃO ACERTADA. -  
AUSÊNCIA DE PROVAS QUE  
COMPROVEM O TIPO OBJETIVO  
DOS DELITOS DE CALÚNIA E**





PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 364

***DIFAMAÇÃO. - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. - DECISÃO MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.***

***I. Deverá o juiz aplicar perdão judicial, previsto no art. 140, § 1º, incisos I e II do Código Penal, quando o ofendido, de forma reprovável, provocou a injúria, ou no caso de retorsão imediata, questão evidente nos autos.***

***II. A difamação, consiste em atribuir à alguém fato determinado ofensivo à sua reputação, a calúnia, por sua vez, consiste em atribuir, falsamente, à alguém a responsabilidade pela prática de um fato determinado definido como crime. O delito de calúnia se aproxima da difamação por atingirem a honra objetiva de alguém, por meio da imputação de um fato, por se consumarem quando terceiros tomarem conhecimento de tal imputação. (Grifamos).***

Inafastável que as partes são de segmentos opostos da vida política do Estado e, por conta disso, até pelo debate democrático, se veem em situações, de exaltação de ânimos próprios dessas discussões mormente, em redes sociais, onde, não raro, ofensas são irrogadas.

Gabinete do Desembargador José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos  
E-mail: [gabjoaquim@tjma.jus.br](mailto:gabjoaquim@tjma.jus.br) – Telefone: (98) 3198-4500 – Fax: (98) 3198-4502



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 365

O querelante, dentro de um grupo de mídia social sustentou que um Secretário de Estado não estaria dormindo porque preocupado com a explosão de suposto escândalo e rombo envolvendo a saúde de governo pretérito, quando o referido Secretário, supostamente, tinha uma empresa só para assaltar a Secretaria de Saúde.

O querelado - Secretário de Estado e incluído no grupo de mídia social - tomou satisfação e desafiou o querelante a dizer o nome, momento em que este perguntou se "*carapuça serviu*" (fl. 12).

A partir desse momento, o querelado, se sentido ofendido, teria passado a responder ao querelante de forma imediata com palavras como "*moleque*", "*ficha suja*" e "*passador de perna em mulher adoentada*".

A provocação do querelante foi suficientemente inoportuna, desagradável e capaz de afetar o equilíbrio emocional do querelado **José Simplicio Alves de Araújo** a ponto de levá-lo a retorquir a provocação proferindo a ofensa ao decoro do provocador **Raimundo Nonato Alves Pereira**.

Em casos assim, se o próprio ofendido, em sua atuação, provocou a atitude injuriosa do requerido, insinuando fato ofensivo ao mesmo, o que descaracterizaria a materialidade delitiva. (TASP, Ap.17291, **Rel. Mendes Franca**, RT290, p. 292).

Alguns julgados, vão ainda mais longe e afirmam que em casos como esse, onde na discussão



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FIG. 366

entre querelante e querelado foram proferidas ofensas recíprocas não caracterizaria o crime de injúria, por ausência do elemento subjetivo, o dolo de ofender. (TJRJ, Ap. Crim. 2007.050. 02400, 4ª Câm. Crim. Rel. Des. Francisco José de Azevedo, j. 11/9/2007).

O que sem tem aqui é a resposta imediata a um ataque feito e, com a Retorsão, não se tem o *ANIMUS DIFAMANDI* e o *INJURIANDI* deliberados para configuração dos tipos penais: *“Ementa: Crime de imprensa. Queixa-crime. Ausência do animus difamandi e do animus injuriandi. Queixa rejeitada. Decisão confirmada. O recebimento de queixa-crime pela prática dos delitos contra a honra exige, não só a descrição dos fatos e ditos ofensivos, mas também que se possa aquilatar a intenção do agente em querer caluniar, difamar ou injuriar, para a necessária tipificação de crime e não reflita, apenas, resposta aos ataques também ofensivos feitos, através da imprensa, pelo querelante contra o querelado.”* TJ-SC - Apelação Criminal ACR 400151 SC 1988.040015-1 (TJ-SC).

Assevero que as próprias pessoas do grupo notaram o embate acalorado dos políticos e pediram calma, momento em que repreenderam ambos pela discussão:

“28/06/15: 13: 37:41:cacau:  
“Lkkkkkkk tá virando piada toda esse disse me disse de vcs!”

-----omissis-----

“28/06/15: 13:40:58: Adelberto Dr:  
Clima quente hoje



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 367

**“28/06/15: 13:41:10:+55998110-0816:  
Baixou o nível**

**“28/06/15: 13:41:13: Henrique Pedras  
Verdes: Te sai Dr. Humberto**

**“28/06/15: 13:41:17:+55998110-0816:  
Vamos com calma**

**“28/06/15: 13:41:17: Henrique Pedras  
Verdes: kkkkkkkkkkk**

**“28/06/15: 13: 41:25: cacau: Parem  
com isso! Um bando de senhores que  
ao invés de tirarem o domingo pra  
comunga a Deus e suas famílias,  
ficam insuflando um ao outro e em  
uma mídia social! Com essa conversa  
de vcs hoje, só mostra o por quem, nos  
cidadãos sendo representados  
politicamente! Vergonha! Um disse  
me disse que aponta a ferida um de  
outro! Vergonha! (fl. 12; Grifamos)**

Em verdade, temos um diálogo entre políticos de posições opostas no Município de Pedreiras que evoluiu para uma discussão com imputações negativas mútuas.

Inexiste justa causa para se acionar o aparelho jurisdicional do Estado para servir a objetivos políticos locais.



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 368

Desse modo, entendo não ser caso, sequer, de recebimento da Queixa-Crime por falta de justa causa (CPP; artigo 395, III).

Em casos semelhantes, os Pretórios não tem recebido a Queixa, inclusive, quando imputados delitos como Calúnia e Difamação, *LITTERIS*:

**TJDF**

**Processo: RSE 20140111273385**

**Relator (a): JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA**

**Julgamento: 09/04/2015**

**Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal**

**Publicação: Publicado no DJE: 14/04/2015. Pág.: 204**

**Ementa**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. QUEIXA CRIME. INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. AUSENTE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Falta justa causa para o exercício de ação penal privada por calúnia e difamação, se a querela e os ânimos das partes se situam dentro das dissidências partidárias a cargos eletivos de associação recreativa e, se**



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 369

as palavras trocadas não ultrapassarem os limites próprios e inerentes a estes pleitos.

**2. Rejeitada a preliminar e negado provimento ao recurso. (Grifamos).**

**TRF 3ª Região**

**Processo: PET 31451 SP 0031451-67.2013.4.03.0000**

**Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES**

**Julgamento: 26/11/2014**

**Órgão Julgador: ORGÃO ESPECIAL**  
**Ementa**

**PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO e INJÚRIA. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA.**

**1. Para a configuração do crime de difamação e injúria é mister a existência de dolo específico (animus diffamandi vel injuriandi), consistente no desejo de macular a honra do ofendido.**

**2. Inexistindo justa causa para a instauração de ação penal, ante a**



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

FLS. 370

*ausência do elemento subjetivo do tipo, há de ser rejeitada a queixa-crime.*

**3. Queixa-crime rejeitada.**

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, rejeito a presente Queixa-Crime por falta de justa causa, de conformidade com o disposto no art. 395, III, da Lei Adjetiva Penal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após o trânsito em julgado.  
Arquive-se.

É como voto.

São Luís, 22 de junho de 2016

**José JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos.  
Relator